



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2023

Processo Administrativo nº 012/2023

Recorrente: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Recorrida: ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A.

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais para ampliação e melhoria no sistema de iluminação pública, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - Divisão de Iluminação Pública.

I. DAS PRELIMINARES

I.1) Do Recurso

Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A, doravante denominada Recorrida, vencedora para o grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2023.

A peça recursal foi anexada ao sistema: www.gov.br/compras/pt-br/ dentro do limite de prazo para razão de recurso (09/05/2023).

I.2) Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, após a declaração do vencedor do grupo 01 da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Em linhas gerais, a empresa insurge quanto ao resultado de amostras e laudos alegando, em tese, que as amostras apresentadas pela proponente ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A, não satisfazem integralmente as exigências editalícias, pugnando pela sua desclassificação.

Sustenta ainda que a abertura de prazo para promoção de diligência prejudicou as outras licitantes que, inicialmente, apresentaram laudos compatíveis com o solicitado pelo Município, alegando que a proponente ORION “*substituiu os drivers na segunda apresentação*”.

Em vista disso requer seja conhecido o recurso e no mérito seja julgado procedente para o fim de desclassificar a proposta da ora recorrida com a consequente reconsideração da decisão que reprovou na fase de amostras o produto ofertado pela empresa ora recorrente, promovendo sua habilitação no certame.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A apresentou contrarrazões ao recurso interposto, sustentando que não há qualquer justificativa capaz de ensejar a reforma



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

em todas as decisões da Pregoeira e setor técnico para reprovar e inabilitar a ora recorrente, eis que ficou comprovado o cumprimento às disposições editalícias.

Em síntese, são os argumentos da recorrida.

IV - DO MÉRITO

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimentos dos recursos, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Os atos praticados pela Pregoeira, Equipe de Apoio e Setor técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

Logo, considerando as razões estritamente técnicas apresentadas em recurso, este foi encaminhado para o setor técnico da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano para emissão de novo parecer.

O parecer registrado através do sistema Betha Protocolo sob o nº 4539/2023, assim concluiu sobre o recurso da proponente ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Divisão de Iluminação Pública
Rua Rio Doce, 82 - Iguaçu - CEP 83.833-086
Fone: (41) 3627-8536
E-mail: iluminacaopublicafr@gmail.com
CNPJ 05.422.985/0001-00

**ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

Fazenda Rio Grande, 12 de Maio de 2023.

RESPOSTA ao Pedido de Reconsideração da Licitante: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA.**

A empresa ESB, requer a reconsideração da decisão prolatada através de Recurso Administrativo de sua autoria, de modo a reverter à reprovação de suas amostras e a consequente inabilitação, em razão do não atendimento ao Edital, além de requerer a reprovação das amostras e inabilitação da empresa ORION, por suposto não atendimento das exigências do Edital, e realização de diligência supostamente indevida:

Por todos os pontos destacados, este corpo técnico mantém sua decisão de reprovação das amostras e inabilitação da empresa Recorrente e mantém a aprovação das amostras e habilitação da empresa ORION.


Bruno Martins dos Santos

Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022

Página 8
Resposta Impugnação – Pregão Eletrônico nº 05/2023


Página 1

Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico nº 05/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Divisão de Iluminação Pública
Rua Rio Doce, 52 - Iguaçu - CEP: 83.833-006
Fone: (41) 3627-8536
E-mail: iluminacaopublicafrg@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00

**ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

Conforme bem apontado pelo Corpo técnico desta Municipalidade, a empresa ESB não atende as condições do Edital e suas amostras foram reprovadas e a empresa foi inabilitada CORRETAMENTE, conforme apontado na Decisão prolatada:

A documentação e amostras da Recorrente foram analisadas e, não atendendo as condições do Edital em relação ao fluxo luminoso, foram reprovadas e a empresa foi inabilitada:

Quadro Geral | Resumo – Análise FINAL

Licitante: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

Produto (Item)	Situação Aprovado (Sim ou Não)	Comentários
Item 01: LUMINÁRIA PÚBLICA EM LED - POTÊNCIA MÁXIMA 60W, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO 9.816 LM, DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA;	NÃO APROVADO	Cenários Luminotécnicos conforme demonstrado em relatório detalhado Página 23 e 26
Item 02: LUMINÁRIA PÚBLICA EM LED - POTÊNCIA 150W, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO 24.548 LM, DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA;	NÃO APROVADO	Cenários Luminotécnicos conforme demonstrado em relatório detalhado Página 19 a 23
Item 03: LUMINÁRIA PÚBLICA EM LED - POTÊNCIA 220W, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO 36.000 LM, DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	NÃO APROVADO	Não atendeu o Fluxo Luminoso maior ou igual a 36.000 lúmens em Certificado emitido pela OCP Página 11
Item 04: BRAÇO DO TIPO BR2 2,00MTS CURVO - BRAÇO DO TIPO BR2 2,00MTS CURVO, DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	APROVADO	
Item 05: BRAÇO DO TIPO BR2 3,00MTS CURVO - BRAÇO DO TIPO BR2 3,00MTS CURVO, DE	APROVADO	

Página 22

Análise Técnica – Pregão Eletrônico nº 06/2023

Página 2

Pedido de Reconsideração – Pregão Eletrônico nº 05/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Divisão de Iluminação Pública
Rua Rio Doce, 82 - Iguaçu - CEP 83.833-086
Fone: (41) 3627-8536
E-mail: iluminacaopublicafrq@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00

**ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA		
Item 06: BRAÇO DO TIPO BR2 2,00MTS RETO - BRAÇO DO TIPO BR2 2,00MTS RETO, DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	APROVADO	
Item 07: BRAÇO DO TIPO BR2 3,00MTS RETO - BRAÇO DO TIPO BR2 3,00MTS RETO, DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	APROVADO	
Item 11: RELE FOTOLETRÔNICO DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA	APROVADO	
Item 15: PROJETO LÊD 250 W (POTÊNCIA MÁXIMA) DE ACORDO COM O ANEXO I	NÃO APROVADO	Não atendeu um dos requisitos técnicos sobre o material em relação ao invólucro do Projetor, diferente do exigido conforme consta em Termo de Referência. Página 37

Os demais itens que não constam neste relatório, não eram necessários a sua apresentação, e nem Catálogos, não ficando prejudicada a licitante dos demais itens para análise.

Porém, conforme análise detalhada da licitante ESB, foi constatado que a mesma não atendeu vários itens, não trazendo a sua aprovação para a fase de amostras, sendo assim, declaro os itens aqui destacados como REPROVADOS por não atenderem requisitos que balizaram o certame.

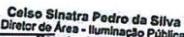
Fazenda Rio Grande, 17 de março de 2023


Bruno Martins dos Santos

Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Decreto nº 6462/2022

Nome do Responsável pela Análise


Celso Sinatra Pedro da Silva
Diretor de Área - Iluminação Pública
Decreto nº 6274/2022

Página 23

Análise Técnica - Pregão Eletrônico nº 06/2023

Página 2

Resposta Impugnação - Pregão Eletrônico nº 05/2023

Página 3

Pedido de Reconsideração - Pregão Eletrônico nº 05/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano
Divisão de Iluminação Pública
Rua Rio Doce, 82 - Iguaçu - CEP 83.833-086
Fone: (41) 3627-3536
E-mail: iluminacaopublicafrg@gmail.com
CNPJ 95.422.986/0001-00



Ainda inconformada, a empresa ESB insiste na incorreta tese de que a Diligência realizada foi ilegal, e alega que as amostras foram aprovadas após os envios de novas amostras.

A empresa insiste em um tema fartamente esclarecido, visando conturbar o processo licitatório e pôr em xeque a lisura da atuação do Corpo Técnico, Pregoeiro, Jurídico e demais servidores que trabalham arduamente na administração do Município de Fazenda Rio Grande.

Mais uma vez, cabe destacar que a diligência realizada foi um mero questionamento, e que a remessa de mais uma amostra, sem a solicitação por parte desta Municipalidade, não foi considerada para fins de aprovação das amostras da empresa ORION. Não há ilegalidade em realizar diligenciamento para solução de dúvida.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da empresa **ESB** que pugna pela reconsideração da decisão de reprovação de suas amostras e a consequente inabilitação, bem como mantém a aprovação das amostras e habilitação da empresa **ORION**.

Celso Sinatra Pedro da Silva
Diretor de Área
Decreto nº 6274/2022

Bruno Martins dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento Urbano
Decreto nº 6462/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Após, parecer do setor técnico, a Pregoeira analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, com base em parecer, constatou-se que inexistia qualquer justificativa a reconsiderar da decisão que declarou a habilitação da ora recorrida e a inabilitação da recorrente ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, eis que esta, de fato, não atendeu as exigências referentes à qualificação técnica prevista no item 13.1.6 do edital, conforme registrado através do sistema comprasgov em 20/03/2023 às 09:09:32.

É certo que após definidas as regras do Edital a Administração e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso, **visto que privilegiar, neste momento, a escolha de qual exigência utilizar para fins de qualificação econômico-financeira, iria em desconformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

Outrossim, no presente momento, não pode a administração deixar de cumprir qualquer norma estabelecida no edital, conforme prevê o Art. 41 da Lei geral de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Observe-se que a decisão que contraria ao exposto no Edital, privilegiaria apenas a recorrente o que prejudica a isonomia na medida em que cria vantagem de uma empresa sobre a outra, o que leva este certame a trilhar por um caminho completamente obscuro e nada republicano.

Desta forma, tendo em vista que não houve cumprimento integral as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela ora recorrente **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da ora recorrida, ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO S/A para o grupo 01, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através do sistema comprasgov, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico

<http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 15 de maio de 2023.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Pregoeira Municipal

Portaria nº 241/2022